



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador da Auditoria _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	48
ATOS DO PRESIDENTE	52

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 154/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/8410/2023
PROCOLO	: 2267108
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

MEDIDA CAUTELAR

01. – O presente processo trata de controle prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, tendo por objeto o Pregão Presencial n. 041/2023 do Município de Ivinhema – MS, no valor de R\$ R\$ 1.211.998,39 (um milhão duzentos e onze mil novecentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), a ser realizado na data de 01/08/2023.

02. – O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

“2.1. Constitui o objeto, seleção de empresa especializada para formar o Sistema de Registro de Preços, para eventual prestação de serviço com fornecimento de peças hidráulicas se necessário, para atendimento da Frota Municipal de máquinas, caminhões e ônibus pertencentes da Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema/MS, conforme Termo de Referência e condições constantes no Edital e seus Anexos.

03. – A Divisão sustenta a ocorrência das seguintes impropriedades: 1.1- Utilização do pregão presencial em detrimento do eletrônico, sem a devida justificativa; 1.2- ausência de documentos que dariam suporte à estimativa demandada; 2.1. Pesquisa de Preços com uma única fonte; 2.2- Preenchimento incorreto do Subanexo X e 3.2- Ausência de objetividade quanto à exigência de documentação relativa à regularidade fiscal.

04. – Atinente à modalidade de licitação escolhida, qual seja, pregão presencial, a lei não veda sua utilização, conforme se observa no art. 2º, § 1º, da Lei 10.520/2002. Entretanto, o pregão eletrônico é o mecanismo mais transparente e eficiente para as contratações públicas, por isso, necessário que o ordenador de despesas justifique a escolha do presencial, atendendo dessa forma os princípios constitucionais aplicados a Administração Pública, notadamente o da eficiência, na forma do art. 37, *caput*, da CF e da proposta mais vantajosa, art. 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93.

05. Nesse sentido vem decidindo essa Corte, senão vejamos:

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FALHA NA ESTIMAÇÃO DE QUANTIDADE – OPÇÃO INDEVIDA PELO PREGÃO PRESENCIAL EM DETRIMENTO DO ELETRÔNICO – EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS COM SUBJETIVISMO – DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

“É boa prática adotar o Pregão Eletrônico, a fim de aumentar a competitividade e economicidade de suas licitações, em razão de o procedimento permitir participação de fornecedores de todo o País. Aliás, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021), no § 2º do art. 17, determina que as licitações sejam realizadas “preferencialmente” na modalidade eletrônica”. (TC/7747/2023, Rel. Célio Lima de Oliveira, DO 05/07/2023)

06. Ademais, como ficou demonstrado pela equipe técnica (fl. 486/487), o Município já vem utilizando-se do Pregão Eletrônico em outros certames.

07. – Em relação a ausência de documentos que dariam suporte à estimativa demandada, o jurisdicionado informou que “o quantitativo estimado foi obtido com base no consumo do ano de 2019 a 2021” (fl. 52).

08. Concernente a tal justificativa, bem pontuou a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias:

“Às folhas de número 56 a 85, foram apresentadas as quantidades estimadas. Contudo, em que pese o jurisdicionado haver afirmado que o consumo dos anos de 2019 e 2021 foram o parâmetro para a estimativa, não foram apresentados documentos acerca desse consumo e do estudo realizado. Assim, verifica-se que as quantidades estimadas não restaram devidamente demonstradas no ETP e no TR, tampouco a respectiva metodologia, memórias de cálculos e demais documentos de suporte”.
(fl. 488)

09. Logo, em razão do estudo incompleto não refletir a real necessidade da Administração Pública Municipal, evidencia-se afronta ao art. 3º, III, da Lei 10.520/2002 e arts. 3º, *caput*; 6º, IX e 7º, I e § 2º, da Lei 8.666/93.

10. Verifica-se, ainda, a ausência de documentos que dão suporte à pesquisa de preços, que é realizada na fase de planejamento da contratação e tem a finalidade de definir os critérios para aferição da vantajosidade e da exequibilidade das propostas que serão empregados no julgamento das ofertas na licitação, além de permitir à entidade contratante avaliar a própria existência de recursos para a celebração do contrato.

11. Como destacou a equipe técnica, *“nota-se que sequer incluiu-se nessa pesquisa o valor pago pela própria prefeitura em suas contratações anteriores (2019 a 2021), as quais, conforme informações contantes à folha 006 do ETP, serviram como parâmetro para a estimativa do quantitativo”* (fl. 489).

12. E arrematou concluindo, *“em vista desses fatos, avalia-se que a pesquisa de mercado realizada pode não refletir com fidedignidade os valores de mercado praticados no segmento considerado, uma vez que não possui amparo em adequadas técnicas quantitativas de estimação e em uma ampla pesquisa de mercado, trazendo risco potencial de prejuízo ao erário, afrontando os ditames do art. 3º, *caput*, e art. 43, IV, ambos da Lei n. 8.666/93; art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 e aos princípios legalidade, eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa”* (fl. 490).

13. – Ainda na seara da pesquisa de preço, o corpo técnico apontou o preenchimento incorreto do Subanexo X (Anexo VI, item 1.1, C, 5 da Resolução Normativa n. 88/2018), onde deveria constar o mapa comparativo dos valores.

14. - Quanto à habilitação fiscal, a exigência de comprovação quanto à regularidade fiscal deve contemplar somente aqueles tributos que guardam relação direta com o objeto licitado, pois a licitação não se presta a servir como um instrumento indireto de cobrança de tributos e créditos fiscais, caracterizando ofensa aos art. 5º e art.68, III da Lei 14.133/2021 e art.193 da Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional).

15. - Ademais, o tema já se encontra pacificado nessa Corte de Contas, como demonstram os TC/7598/2023, TC/6274/2023 e TC/5738/2023.

16. – Assim sendo, pelo que foi demonstrado alhures, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame e instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO.

17. – Destarte, **CONCEDO A LIMINAR** pleiteada pela equipe técnica, com fulcro no art. 56 e art. 57, I, da Lei 160/2012, c/c art. 71, IX, da CF, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas**, a partir do recebimento da intimação, no sentido de decretar a **suspensão, no estado em que se encontra, do procedimento licitatório** - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 041/2023, realizada pelo Município de Ivinhema - MS, em razão das irregularidades apresentadas no edital de licitação, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando **multa de 300** (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

b) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a conseqüente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

c) Determinar a que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva**, caso seja esse o caminho trilhado.

18. – Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2º, §7º da Resolução TCE/MS nº 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do decisum** via contato telefônico

e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

19. - **PUBLIQUE-SE** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS.

20. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2023.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19743/2017

PROTOCOLO: 1845973

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 4946/2020 prolatada no TC/19743/2017 (fl. 65-68), oportunidade em que se decidiu: pelo REGISTRO da convocação (por tempo determinado); pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. **Guilherme Alves Monteiro**, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostadas fls. 75-76 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. 3716/2023, fl. 84 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 4946/2020 prolatada no TC/19743/2017 (fl. 65-68), em razão da quitação da multa, mediante a adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5355/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19785/2017

PROCOLO: 1846015

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG 5066/2020 prolatada no TC/19785/2017 (fls. 72-75), oportunidade em que se decidiu: pelo REGISTRO da convocação o (por tempo determinado); pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. **GUILHERME ALVES MONTEIRO**, ex-Prefeito do Município de Jardim/MS, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - 792/2023 (transladada) foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, Conforme Certidão de quitação, acostada às fls. 82-83, tendo o referido jurisdicionado aderido ao REVIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022, sendo cumprida todas as determinações a ele imposta pela - DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5066/2020 prolatada no TC/19785/2017 (fls. 72-75), ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. 3727/2023, fl. 91 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - 5066/2020 prolatada no TC/19785/2017 (fls. 72-75), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4011/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19797/2017

PROCOLO: 1846027

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARDIM/MS

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REVIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5044/2020 que registrou a convocação (temporária) de Tomasia Aparecida Nunes Barbosa e aplicou multa no valor correspondente a 23 (vinte e três) UFERMS pela remessa eletrônica dos dados e informações acerca das admissões em tela ao SICAP fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 78-79.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4200/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5044/2020; **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5337/2023

PROCESSO TC/MS: TC/19809/2017

PROTOCOLO: 1846039

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5718/2020 prolatada no TC/19809/2017 (fls. 64-67), oportunidade em que se decidiu: Pelo REGISTRO da convocação (temporária); Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. **GUILHERME ALVES MONTEIRO** - ex Prefeito do Município de Jardim/MS -, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9060/2022 (transladada) foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, Conforme Certidão de quitação, acostada às fls; 74-75, tendo o referido jurisdicionado aderido ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022, sendo cumprida todas as determinações a ele imposta pela - DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5718/2020 prolatada no TC/19809/2017 (fls. 64-67), ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O i. representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da

responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. – 4086/2023, fl. 178 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5718/2020 prolatada no TC/19809/2017 (fls. 64-67), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5223/2023

PROCESSO TC/MS: TC/21868/2017

PROTOCOLO: 1850262

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIC. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 7738/2020 (fls. 55-58), que aplicou multa a Autoridade Contratante de Costa Rica/MS, *Sra. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIC (Programa de Regularização Fiscal) junto à Corte de Contas, concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022, concedido, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada às fls. 65-67.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 5232/2023, acostado à f. 74 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a Decisão Singular n. DSG – G.RC – 7738/2020 (fls. 55-58), em razão da devida quitação da multa; e, considerando a inexistência de qualquer outro ato a ser observado nestes autos, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

(Assinado por Certificação Digital)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4490/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22611/2012

PROTOCOLO: 1385283

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 3825/2018 prolatada no TC/22611/2012 (fl. 92-93), oportunidade em que se decidiu: Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. **Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, Autoridade Contratante e Prefeita do Município de Antônio João/MS (à época), no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022, conforme termo de certidão, acostado às fl. 104 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 4239/2023, fl. 106 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 3825/2018 prolatada no TC/22611/2012 (fl. 92-93), em razão da quitação da multa, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4488/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22617/2012

PROTOCOLO: 1385289

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 4004/2018 prolatada no TC/22617/2012 (fl. 87-88), oportunidade em que se decidiu: Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. **Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, Autoridade Contratante e Prefeita do Município de Antônio João/MS (à época), no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022, conforme termo de certidão, acostada fl. 99 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da

responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 4493/2023, fl. 101 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 4004/2018 prolatada no TC/22617/2012 (fl. 87-88), em razão da quitação da multa, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4486/2023

PROCESSO TC/MS: TC/22623/2012

PROTOCOLO: 1385295

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Deliberação DSG - 4000/2018 prolatada no TC/22623/2012 (fl. 88-89), oportunidade em que se decidiu: Pelo REGISTRO da contratação por tempo determinado; Pela APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. **Lucia Regina da Cruz Butkevicius**, Autoridade Contratante e Prefeita do Município de Antônio João/MS (à época), no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos fora do prazo.

Consta dos autos que a referida jurisdicionada realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5913/2022, conforme **TERMO DE CERTIDÃO**, acostada fl. 100 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, consequentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme parecer n. - 4264/2023, fl. 102 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da Deliberação DSG - 4000/2018 prolatada no TC/22623/2012 (fl. 88-89), em razão da quitação da multa, bem como pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** nos termos do Art. 6º, e parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5312/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28718/2016

PROTOCOLO: 1761199

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2002/2021 prolatada no TC/28718/2016 (fls. 157-162), oportunidade em que se decidiu: Pelo REGISTRO da contratação (por tempo determinado); Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Adão Unirio Rolim - ex Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste -, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 1891/2023 (transladada) foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, Conforme Certidão de quitação, acostada às fls; 169-171, tendo o referido jurisdicionado aderido ao REVIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022, sendo cumprida todas as determinações a ele imposta pela - DSG - G.RC - 2002/2021 prolatada no TC/28718/2016 (fls. 157-162), ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. - 4086/2023, fl. 178 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2002/2021 prolatada no TC/28718/2016 (fls. 157-162), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5302/2023

PROCESSO TC/MS: TC/28730/2016

PROTOCOLO: 1761211

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7169/2021 prolatada no TC/28730/2016 (fls. 140-147), oportunidade em que se decidiu: Pelo NÃO REGISTRO da contratação e termo aditivo (por tempo determinado); Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante **Adão Unirio Rolim** - ex Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste -, no valor total de **80 (oitenta) UFERMS**.

Consta dos autos que o referido jurisdicionado realizou o pagamento da multa referente ao presente processo, em adesão ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, conforme **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA**, acostadas fls. 156-158 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. – 3622/2023, fl. 161 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7169/2021 prolatada no TC/28730/2016 (fls. 140-147), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “b” do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4796/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29028/2016

PROCOLO: 1761957

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

JURISDICIONADA: MARTA MARIA DE ARAÚJO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. 13994/2019, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS, a senhora Marta Maria de Araújo em razão da remessa intempestiva de documentos.

Observa-se dos autos que a jurisdicionada aderiu ao REFIC, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

Submetido os autos ao exame do Ministério Público de Contas, o *parquet* por meio do Parecer PAR – 4ª PRC – 3654/2023, opinou pela baixa da responsabilidade imputada a responsável, bem como pela extinção e arquivamento do presente feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Pois bem, compulsando os autos, constato que houve adesão ao REFIC (Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos), instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, mediante Certidão de Quitação de Multa, acostada à (f. 20/22).

Aderindo ao REFIC, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 24/2022¹, o agente constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e declaro **REGULAR** o cumprimento da Decisão Singular n. 13994/2019, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022.

¹ Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Em face disso, decido pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do art. 11², V, alínea “a” e art. 186³, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5225/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29085/2016

PROTOCOLO: 1762018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8774/2020 prolatada no TC/29085/2016 (fls. 137-141), oportunidade em que se decidiu: Pelo REGISTRO da contratação e termos aditivos (por tempo determinado) de Monica Cristina Vale na função de Assistente Administrativo; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante **Adão Unirio Rolim** - ex Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste -, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1898/2023 (transladada) foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, Conforme Certidão de quitação, acostada às fls; 148-150, tendo o referido jurisdicionado aderido ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022, sendo cumprida todas as determinações a ele imposta pela - DSG – G.RC – 8774/2020 prolatada no TC/29085/2016 (fls. 137-141), ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. – 4087/2023, fl. 157 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8774/2020 prolatada no TC/29085/2016 (fls. 137-141), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à *Gerência de Controle Institucional* para as providências de estilo.

Após encaminha-se à *Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência* para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, “a” do Regimento Interno.

² Art. 11.

(...)

V - decidir: a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento;

³ Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5219/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29310/2016

PROCOLO: 1762392

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: ADAO UNIRIO ROLIM

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ATO DE ADMISSÃO PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. QUITAÇÃO DE MULTA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.R.C - 8859/2020 prolatada no TC/29310/2016 (fls. 136-140), oportunidade em que se decidiu: Pelo REGISTRO da contratação e termo aditivo (por tempo determinado) de Patrícia Maria Silvério Meira Orlandini na função de Atendente Administrativo; Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Autoridade Contratante Adão Unirio Rolim - ex Prefeito do Município de São Gabriel do Oeste -, no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

Inconformado com a decisão, o gestor apresentou Recurso Ordinário para reapreciação da decisão prolatada.

Desse modo, através da DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 1918/2023 (transladada) foi decidido pela extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito em razão da quitação da multa, Conforme Certidão de quitação, acostada às fls; 147-149, tendo o referido jurisdicionado aderido ao REFI, instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, sendo cumprida todas as determinações a ele imposta pela - DSG - G.RC - 8859/2020, proferida nos autos do TC/29310/2016 (fls. 136-140), ocasionando a perda de objeto do processo recursal.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas considerou cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opina pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental, conforme Parecer n. - 4089/2023, fl. 156 dos autos.

Assim sendo, acolho o parecer ministerial e **DECIDO REGULAR** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8859/2020 prolatada no TC/29310/2016 (fls. 136-140), em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto instituído pela Lei Estadual n. 5.913/2022, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, com fulcro no art. 186, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Após encaminha-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, §3º, II, "a" do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2023.

(Assinatura digital)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4009/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29664/2016

PROCOLO: 1763676

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO SINGULAR. MULTA. ADESÃO AO REFIS. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16871/2017 que registrou a contratação por tempo determinado de Rita de Cassia Soares e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

Consta dos presentes autos que a multa aplicada ao Jurisdicionado foi quitada com os benefícios do Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 (f. 72), conforme Comprovante de CDA colacionada às folhas 69-71.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 4219/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 16871/2017; tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2023.

(Assinado digitalmente)

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5183/2023

PROCESSO TC/MS: TC/29748/2016

PROTOCOLO: 1763786

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS/MS

JURISDICIONADO: IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8901/2018 que registrou a nomeação de Adriana dos Santos Reis e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 29-31.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 3761/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.

5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas; **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8901/2018; **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022. É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6348/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7455/2023

PROTOCOLO: 2259402

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIOS: CLEIA TAVARES DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professor educação básica.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 13).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14) opinando pela regularidade das nomeações.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de professor educação básica.

Os atos de nomeação foram realizados por meio da Portaria n.º 174/2021, publicada no DO de Maracaju -MS n.º 1943, de 28/1/2021, peças 2, 5, e 8; e Portaria n.º 123/2022, publicada no DO de Maracaju-MS n.º 2400, de 15/2/2022, peça 11.

1.Nome: RENATA PEREIRA SANTOS	CPF: ***320.811**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 117º

Ato de Nomeação: Portaria n.º 174/2021	Publicação do Ato: 28/1/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 1/2/2021
Prazo para remessa: 19/3/2021	Remessa: 1/3/2021

2.Nome: CLEIDE MACEDO DA SILVA RODRIGUES	CPF: ***714.801**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 119º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 174/2021	Publicação do Ato: 28/1/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 1/2/2021
Prazo para remessa: 19/3/2021	Remessa: 1/3/2021

3.Nome: ELISANGELA APARECIDA DA SILVA SOUZA	CPF: ***732.801**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 120º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 174/2021	Publicação do Ato: 28/1/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 1/2/2021
Prazo para remessa: 19/3/2021	Remessa: 1/3/2021

4.Nome: TATIANA CONCEIÇÃO PINHEIRO	CPF: ***039.161**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 123/2022	Publicação do Ato: 15/2/2022
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 31/1/2022
Prazo para remessa: 21/2/2022	Remessa: 3/3/2022

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6340/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7447/2023

PROTOCOLO: 2259367

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIOS: CLEIA TAVARES DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professor educação básica.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 98).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 99) opinando pela regularidade das nomeações.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de professor educação básica.

Os atos de nomeação foram realizados por meio da Portaria n.º 449/2020, publicada no DO de Maracaju -MS n.º 1771, de 17/7/2020, peças 2 e 46; e Portaria n.º 174/2021, publicada no DO de Maracaju-MS n.º 1943, de 28/1/2021, peças 90, 93 e 96.

1.Nome: CLEIA TAVARES DA SILVA	CPF: ***788.031**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 113º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 449/2020	Publicação do Ato: 17/7/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 1/7/2020
Prazo para remessa: 21/8/2020	Remessa: 18/8/2020

2.Nome: SIMONY BARBOSA CABRAL CARVALHO	CPF: ***115.831**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 114º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 449/2020	Publicação do Ato: 17/7/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 14/2/2020
Prazo para remessa: 21/8/2020	Remessa: 18/8/2020

3.Nome: NILSA DE FATIMA ZANELLA ZACCARON	CPF: ***175.681**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 115º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 174/2021	Publicação do Ato: 1/2/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 1/2/2021
Prazo para remessa: 19/3/2021	Remessa: 1/3/2021

4.Nome: GLORIA RAMONA GOMES AGUERO	CPF: ***645.921**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 116º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 174/2021	Publicação do Ato: 28/1/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 1/2/2021
Prazo para remessa: 19/03/2021	Remessa: 1/3/2021

5.Nome: MARIA CAROLINA SILVA NOGUEIRA OLIVEIRA	CPF: ***052.711**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 174/2021	Publicação do Ato: 28/1/2021
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 1/2/2021
Prazo para remessa: 19/3/2021	Remessa: 1/3/2021

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6329/2023

PROCESSO TC/MS : TC/7445/2023
PROTOCOLO : 2259346
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURIDICIONADO : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO JURISDICIONADO : PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO : NOMEAÇÃO
BENEFICIÁRIOS : ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTROS.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professor educação básica.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 61).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 62) opinando pela regularidade das nomeações.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de professor educação básica.

Os atos de nomeação foram realizados por meio da Portaria n.º 088/2020, publicada no DO de Maracaju -MS n.º 1651, de 7/2/2020, peça 2; Portaria n.º 126/2020, publicada no DO de Maracaju-MS n.º 1655, de 13/2/2020, peça 6; Portaria n.º 131/2020, publicada no DO de Maracaju-MS n.º 1657, de 17/2/2020, peças 10 e 14; e Portaria n.º 449/2020, publicada no DO de Maracaju-MS n.º 1771, de 17/7/2020, peça 18.

1.Nome: ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA	CPF: ***042.731**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 105º

Ato de Nomeação: Portaria n.º 088/2020	Publicação do Ato: 7/2/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 10/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 18/3/2020

2.Nome: LUCIANA JUSTINO MASUGOSSA	CPF: ***250.171**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 106º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 126/2020	Publicação do Ato: 13/2/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 14/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 18/3/2020

3.Nome: KEITLUCI LOUREIRO	CPF: ***814.631**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 109º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 131/2020	Publicação do Ato: 17/2/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 19/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 18/3/2020

4.Nome: ELAINE DIAS SALES ANDRADE	CPF: ***455.051**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 111º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 131/2020	Publicação do Ato: 17/2/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 19/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 18/3/2020

5.Nome: DENIS RIBEIRO DE OLIVEIRA	CPF: ***906.551**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 112º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 449/2020	Publicação do Ato: 17/7/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 01/7/2020
Prazo para remessa: 21/8/2020	Remessa: 18/8/2020

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6311/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7444/2023

PROCOLO: 2259340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURIDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO**BENEFICIÁRIOS:**LUCILDA MALISA SCHOWANKE ARNDT E OUTROS**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTROS.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Maracaju, para exercerem o cargo de professor educação básica.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (peça 21).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 22) opinando pela regularidade das nomeações.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro dos atos de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto às presentes nomeações no cargo de professor educação básica.

Os atos de nomeação foram realizados por meio da Portaria n.º 61/2020, publicada no DO de Maracaju -MS n.º 1641, de 24 de janeiro de 2020, peças 2, 6, 10; Portaria n.º 088/2020, publicada no DO de Maracaju-MS n.º 1651, 07 de fevereiro de 2020, peça 14; e Portaria n.º 126/2020, publicada no DO de Maracaju-MS n.º 1655, de 13 de fevereiro de 2020, peça 18.

1.Nome: ROSEMERI MATTNER BLOCK	CPF: ***033.510**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 96º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 19/3/2020

2.Nome: ANTONIA CARNEIRO DE OLIVEIRA BORTOLAZO	CPF: ***313.781**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 97º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 19/3/2020

3.Nome: LIGIANE FRANCISCO SOARES	CPF: ***504.771**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 100º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 61/2020	Publicação do Ato: 24/01/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 03/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 19/3/2020

4.Nome: LUCIANA DE PAULA FERREIRA	CPF: ***566.048**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 102º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 088/2020	Publicação do Ato: 7/2/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 10/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 19/3/2020

5.Nome: ELIZENA PEDRO GOMES GIMENES	CPF: ***988.461**
Cargo: professora educação básica	Classificação no Concurso: 104º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 126/2020	Publicação do Ato: 13/2/2020
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da Posse: 14/2/2020
Prazo para remessa: 20/03/2020	Remessa: 19/3/2020

Por fim, impende destacar que o responsável observou o prazo para remessa de documentação obrigatória, previsto na Resolução n.º 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Maracaju, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6349/2023

PROCESSO TC/MS: TC/7243/2023

PROCOLO: 2257561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURIDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: SAMIR ASSAN ABDALLA DOUIDAR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para exercer o cargo de médico ginecologista e obstetra.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 5), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o jurisdicionado manifestou-se nos autos justificando problemas com o plano de cargos à época, pois, não constava os cargos de médico e motorista com as devidas categorias discriminadas do plano de cargos; assim, as admissões no mesmo mês referente a outros cargos não foram possíveis serem encaminhadas, sendo necessário abertura de chamados para suporte técnico - SICAP e reunião registrada em ata (peças 11 a 13).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de médico ginecologista e obstetra.

O ato de nomeação fora realizado por meio do Decreto “P” n.º 0777/2022, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 3067, de 06 de abril de 2022⁴, página 97 e afixado no mural da prefeitura (peça 2).

Nome: Samir Assan Abdalla Doudar	CPF: ***. 427.901-**
Cargo: médico ginecologista e obstetra	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 0777/2022	Publicação do Ato: 06/04/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 01/04/2022
Prazo para remessa: 20/05/2022	Remessa: 30/09/2022

Da justificativa da intempestividade, nota-se que que o plano de cargos do ente municipal não é separado por área de especialização, impossibilitando cadastrar separadamente essa divisão dos cargos no SICAP. Dessa forma, houve abertura de chamado do suporte técnico desde à realização do concurso, em janeiro de 2021, buscando orientação, bem como outros chamados no primeiro semestre de 2022, inclusive com reunião registrada em ata em agosto de 2022 para solucionar o problema.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

Vale salientar que o servidor tomou posse antes de publicação da nomeação no Diário Oficial, todavia, esse foi habilitado em concurso público, sendo nomeado dentro do estabelecido no Edital de abertura do concurso e a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade, assim não pode ser prejudicado pela falha a que não deu causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6377/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6658/2023

PROTOCOLO: 2253680

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURIDICIONADO: ALUIZIO COMETKI SÃO JOSÉ

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: RIANE LUCIA MARTINS DE GOIS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Coxim, para exercer o cargo de professor NII anos iniciais.

⁴ Disponível no endereço eletrônico <https://www.diariooficialms.com.br/media/65957/3067--06-04-22.pdf> acesso em 28 de julho de 2023 às 10h20min

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 12), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 13), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Notificado pela divisão técnica peça (4), o jurisdicionado compareceu aos presentes autos peças (8 a 11), apresentando os documentos necessários do ato de nomeação, e alegando que a intempestividade na remessa de documentos não causou prejuízos aos direitos dos administrados, danos ao erário ou dificuldades, obstáculos ou prejuízos para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de professor NII anos iniciais.

O ato de nomeação fora realizado por meio do Decreto n.º 332/2018, publicado no Diário do Estado edição n.º 2854, em 17 de julho de 2018 (peça 9) folhas 24, conforme pesquisa no banco de dados do processo no TC/17348/2022, referente ao edital de convocação n.º 011/2018, publicado no Diário do Estado edição n.º 2838, com expressa menção ao nome da candidata (peça 9) folhas 22/23 e termo de posse (peça 3).

Nome: Riane Lucia Martins de Gois	CPF: ***. 547.821-**
Cargo: professor NII anos iniciais	Classificação no Concurso:12º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 332/2018	Publicação do Ato: 17/07/2018 *
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 18/07/2018
Prazo para remessa: 15/08/2018	Remessa: 10/09/2018 - intempestiva

*Publicação do Ato: 17/07/2018 (Diário do Estado MS, edição 2854) – peça 9 do TC/17348/2022

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/08/2018, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 10/09/2018, ou seja, mais de 25 dias após o prazo estabelecido pelo comando legal no item 1.3.1, Anexo V da Resolução n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Coxim, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 25 (vinte e cinco) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Aluizio Cometki São José, portador do CPF: ***.772.611-**, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6358/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6449/2023

PROTOCOLO: 2252422

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

JURIDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIA: PAMELA GERSTENBERGER MENDES DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para exercer o cargo de monitor de recreação infantil.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este Tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 5), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnando pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado manifestou-se nos autos justificando problemas com o plano de cargos à época, pois, não constava os cargos de médico e motorista com as devidas categorias discriminadas do plano de cargos, assim as admissões no mesmo mês referente a outros cargos não foram possíveis serem encaminhadas, sendo necessário abertura de chamados para suporte técnico - SICAP e reunião registrada em ata (peças 11 a 13).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de monitor de recreação infantil.

O ato de nomeação foi realizado por meio do Decreto “P” n.º 0700/2022, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 3045, de 07 março de 2022⁵, página 136 e afixado no mural da prefeitura (peça 2).

⁵ Disponível no endereço eletrônico <https://www.diariooficialms.com.br/media/61801/3045--07-03-22.pdf> acesso em 28 de julho de 2023 às 11h47min

Nome: Pamela Gerstenberger Mendes da Cruz	CPF: ***. 355.821-**
Cargo: monitor de recreação infantil	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto "P" n.º 0700/2022	Publicação do Ato: 07/03/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 03/03/2022
Prazo para remessa: 27/04/2022	Remessa: 28/09/2022

Da justificativa da intempestividade, nota-se que que o plano de cargos do ente municipal não é separado por área de especialização, impossibilitando cadastrar separadamente essa divisão dos cargos no SICAP. Dessa forma, houve abertura de chamado do suporte técnico desde à realização do concurso, em janeiro de 2021, buscando orientação, bem como outros chamados no primeiro semestre de 2022, inclusive com reunião registrada em ata em agosto de 2022 para solucionar o problema.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

Vale salientar que o servidor tomou posse antes de publicação da nomeação no Diário Oficial, todavia, esse foi habilitado em concurso público, sendo nomeado dentro do estabelecido no Edital de abertura do concurso e a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade, assim não pode ser prejudicado pela falha a que não deu causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6351/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6233/2023

PROTOCOLO: 2251197

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA

JURIDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: EDMILSON BONIFACIO SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Brasilândia, para exercer o cargo de tratorista.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão (peça 4), acrescentando a intempestividade na remessa de documentos para este tribunal.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 5), opinando pela regularidade do ato de pessoal e pugnano pela consequente aplicação de penalidade sancionatória.

Regularmente intimado, o Jurisdicionado manifestou-se nos autos justificando problemas com o plano de cargos à época, pois, não constava os cargos de médico e motorista com as devidas categorias discriminadas do plano de cargos, assim as admissões no mesmo mês referente a outros cargos não foram possíveis serem encaminhadas, sendo necessário abertura de chamados para suporte técnico - SICAP e reunião registrada em ata (peças 11 a 13).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de tratorista.

O ato de nomeação foi realizado por meio do Decreto “P” n.º 0670/2022, publicado no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n.º 3031, de 11 de fevereiro de 2022⁶, páginas 69/70, e afixado no mural da prefeitura (peça 2).

Nome: Edmilson Bonifacio Silva	CPF: ***. 475.681--**
Cargo: tratorista	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Decreto “P” n.º 0670/2022	Publicação do Ato: 11/02/2022
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da posse: 07/02/2022
Prazo para remessa: 23/03/2022	Remessa: 26/09/2022

Da justificativa da intempestividade, nota-se que o plano de cargos do ente municipal não é separado por área de especialização, impossibilitando cadastrar separadamente essa divisão dos cargos no SICAP. Dessa forma, houve abertura de chamado do suporte técnico desde à realização do concurso, em janeiro de 2021, buscando orientação, bem como outros chamados no primeiro semestre de 2022, inclusive com reunião registrada em ata em agosto de 2022 para solucionar o problema.

Nesse sentido, o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o art. 181, §4º, IV, do RITCE/MS, possibilitam a análise de cada situação ponderando as dificuldades práticas verificadas. Dessa forma, cabe acolher a justificativa apresentada.

Vale salientar que o servidor tomou posse antes de publicação da nomeação no Diário Oficial, todavia, esse foi habilitado em concurso público, sendo nomeado dentro do estabelecido no Edital de abertura do concurso e a nomeação ocorreu dentro do prazo de validade, assim não pode ser prejudicado pela falha a que não deu causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Brasilândia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

⁶ Disponível em <https://www.diariooficialms.com.br/media/60908/3031---11-02-22.pdf> acesso em 27 de julho de 2023 às 10h17min

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6332/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8082/2023**PROTOCOLO:** 2264943**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA**INTERESSADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO EM CONCURSO PÚBLICO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de Registro dos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados no Concurso Público – Edital de Abertura n. 001/2016 (pç. 21, fl. 509-559); Edital de Homologação n. 30/2016 (pç. 5, fl. 61), acostados no TC/00162/2018, vigência até 24/11/2018, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de assistente pedagógico, na Prefeitura Municipal de Aquidauana.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.
JOSÉ LÍDIO DE SOUZA RODRIGUES	23/05/2017	12/05/2017	ASSISTENTE PEDAGÓGICO	29°
VERA LÚCIA DA SILVA LOPES SILVA	13/07/2017	30/06/2017	ASSISTENTE PEDAGÓGICO	30°
VANESSA OLGA MESA VILHARVA	13/07/2017	30/06/2017	ASSISTENTE PEDAGÓGICO	32°
LENIR VAZ RODRIGUES DA SILVA	13/07/2017	30/06/2017	ASSISTENTE PEDAGÓGICO	34°

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise n. 5024/2023 (pç. 17, fls. 18-21), pelo registro dos atos de admissão dos servidores em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7567/2023 (pç. 18, fl. 22-23), opinando pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima identificados e pela aplicação de multa por intempestividade na remessa de documentos a esta Corte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões dos servidores ocorreram dentro do prazo de validade de 24/11/2016 a 24/11/2018, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Outrossim, observo que os ditames da Constituição Federal foram cumpridos, principalmente pelo atendimento ao artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

No que tange a intempestividade na remessa de documentos, considerando que os documentos do registro do ato de admissão em concurso público em referência, encontram-se em consonância com os termos do edital, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, principalmente porque não foram identificadas outras irregularidades.

Ante o exposto, **decido** pelo **registro dos atos de admissão** dos servidores José Lidio de Souza Rodrigues, Vera Lúcia da Silva Lopes Silva, Vanessa Olga Mesa Vilharva, Lenir Vaz Rodrigues da Silva, aprovados no concurso público, realizado pelo Município de Aquidauana, para ocuparem cargo de assistente pedagógico, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6328/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8040/2023

PROCOLO: 2262942

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADA/CARGO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO (PREFEITO NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL- CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão dos servidores **Elza Bretas de Oliveira** e **Renato Carapia de Oliveira**, nomeados em caráter efetivo, aprovados no Concurso Público (através do Edital n.30/2016 – Acostado ao TC/00162/2018), para ocuparem os cargos de Gari, lotados na Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise ANA – 4903/2023** (pç. 7, fls. 8-10), pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores em comento, com destaque na intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 2ºPRC – 7641/2023** (pç. 8, fls. 11-12), opinando pelo **registro** dos atos de admissão em tela e a imposição de multa, tendo em vista a remessa intempestiva dos documentos.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 2 (dois) anos (24/11/2016 à 24/11/2018), de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis, principalmente ao Art. 37 da Constituição federal.

No tocante a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Ante o exposto, decido pelo **registro dos atos de admissão dos servidores Elza Bretas de Oliveira e Renato Carapia de Oliveira**, aprovados no Concurso Público, com validade de 24/11/2016 à 24/11/2018, nomeados em caráter efetivo, para ocuparem os cargos de Gari, lotados na Prefeitura Municipal de Aquidauana, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “a” da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021) e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6379/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6349/2023

PROCOLO: 2251868

ENTE/ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (SECRETÁRIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO – 1/1/19 À 31/12/22)

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão das servidoras abaixo relacionadas, aprovadas no Concurso Público - Edital de Homologação n. 16/2019-SAD/SED/ADM (pç. 2, fls. 13-234), acostado

no TC/397/2022 (validade: 27/8/2019 a 27/8/2021, contudo houve a suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023), nomeadas em caráter efetivo, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais.

NOME	PUBLICAÇÃO DO ATO	DATA DA POSSE	FUNÇÃO	CLASS.	LOCALIDADE
LEILA NEUBERT SILVERIO	3/8/2021	8/9/2021	AGENTE DE MERENDA	1º	ALCINÓPOLIS
SELMA APARECIDA DOS SANTOS DE SOUZA	3/8/2021	20/9/2021	AGENTE DE MERENDA	1º	JARAGUARI
ANA CLÁUDIA DE SOUZA SANTOS	3/8/2021	8/9/2021	AGENTE DE MERENDA	1º	ANAURILÂNDIA
VAGNA MARIA DOS SANTOS	3/8/2021	9/9/2021	AGENTE DE MERENDA	1º	DISTRITO LAGOA BONITA

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na **Análise n. 4777/2023** (pç. 23, fls. 227-230), pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7907/2023** (pç. 24, fls. 231-232), opinando pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras acima citadas.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que as admissões das servidoras ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público de 27/8/2019 a 27/8/2021, contudo houve a suspensão do prazo de validade do Concurso (COVID-19): Até 30/10/2023, de acordo com a ordem de classificação homologada pelos titulares do órgão e respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Ante o exposto, concordo com análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido** pelo **registro** dos atos de admissão das servidoras Sras. Leila Neubert Silvério, Selma Aparecida dos Santos de Souza, Ana Cláudia de Souza Santos e Vagna Maria dos Santos, aprovadas no concurso público, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, para ocuparem o cargo de Agente de Atividades Educacionais, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6118/2023

PROCESSO TC/MS : TC/5517/2014
PROTOCOLO : 1485991
ENTE/ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE BODOQUENA
INTERESSADA : ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011
RELATOR : CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 5/2011 e do Termo Aditivo n. 1, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 5/2011, celebrado entre o Município de Bodoquena e Raghiant Torres e Medeiros Advogados Associados S/S, tendo como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica extrajudicial, pareceres jurídicos e auxílio na elaboração de projetos e proposições legislativas, no período de 10/02/2011 a 10/01/2012, prorrogado para o período de 11/01/2012 a 31/01/2012, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 5631/2020 (peça 33, fl. 211-216), nos seguintes termos:
Sendo assim, em face do exposto decido nos sentidos de:

- I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 5/2011, da celebração do Contrato n. 5/2011, realizados entre o Município de Bodoquena e Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados S/S;
- II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 5/2011, realizado entre o Município de Bodoquena e Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados S/S, em razão da ausência de apresentação de Certidão Negativa da Regularidade Fiscal e Trabalhista, de publicação do documento, em confronto com as normas do art. 55, XIII e art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, respectivamente. E, ainda, por ausência de justificativa e parecer jurídico, de acordo com o Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “b”, da IN/TC/MS 35/2011, bem com sua execução financeira e orçamentária;
- III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, à Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena à época dos fatos, no valor correspondente ao de 60 (sessenta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Parte Dispositiva;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 45, fl. 230;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-7227/2023 (peça 48, fl. 233-234), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-7227/2023 (peça 48, fl. 233-234), e **decido** pela extinção deste Processo TC/5517/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida a Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, por meio da Decisão Singular 5631/2020, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6171/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17867/2016

PROTOCOLO: 1704941

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO: SIDNEY FORONI (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2016

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da Prestação de Contas do Contrato Administrativo n. 51/2016, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a Distribuidora de Carnes Vaca Branca Ltda, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios (carne bovina, suína e frango) para atender os alunos da Rede de Ensino, através da Secretaria Municipal de Educação.

A referida prestação de contas foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação/decisão:

- Deliberação AC01-1290/2018 (peça 28, fls. 218-223), no seguinte sentido:
Diante disso, voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Contrato n. 51/2016, realizado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Distribuidora de Carnes Vaca Branca Ltda;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 51/2016:

a) pela ausência de Termo de Rescisão contratual, violando-se a norma do art. 63 da Lei n. 8.666, de 1993;

b) pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos, descumprindo-se a prescrição contida no inciso XIII, do art. 55, da Lei n. 8.666, de 1993:

1. Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade de duração até o encerramento do contrato – exigência do art. 1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 0/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

2. Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade de duração atualizada – exigência do art. 1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e art. 29, IV da Lei nº 8666/93 e alterações;

3. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal, com validade de duração atualizada – exigência do art. 1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c Inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11;

4. Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista, com validade de duração atualizada – exigência do art. 1º, §1º da IN/TC/MS nº 35/2011 alterada pela R/TC/MS nº 05 de 10/02/2014 e Art. 27, IV c/c inciso V e artigo 29, ambos da Lei Federal nº 8666/93 alterada pela Lei Federal nº 12.440/11.

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao Sr. Sidney Foroni, Prefeito de Rio Brilhante à época do fato, nos valores correspondentes aos de:

a) 20 (vinte) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, “a”, desta parte Dispositiva;

b) 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso II, “b”, desta parte Dispositiva;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno. (Destaques originais)

– Decisão Singular DSG-G.JD-5933/2022 (peça 37, fl. 238), no seguinte sentido:

Diante disso, voto nos sentidos de:

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- as multas aplicadas ao Sr. Sidney Foroni através da Deliberação AC01-1290/2018, foram posteriormente quitadas, conforme Certidão de Quitação de Multa na peça 35, fls. 230-236;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7544/2023 (peça 41, fls. 242-243), opinando pelo arquivamento do presente processo.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (Parecer PAR-3ªPRC-7544/2023), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17867/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao montante de 70 (setenta) UFERMS (Deliberação AC01-1290/2018), infligida ao senhor Sidney Foroni, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V letra “a”, observado o disposto no art. 187, I e II letra “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6266/2023

PROCESSO TC/MS: TC/4970/2013

PROTOCOLO: 1409659

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IVINHEMA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADOS: 1-ÉDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2013 A 31/12/2020)

2-ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER (SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 2/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2013 E CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 45/2013

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 11/2013, do Contrato Administrativo n. 45/2013 e seu Primeiro Termo de Aditivo, celebrados entre o Município de Ivinhema, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Maria Inês dos Reis Bertoldi & Cia Ltda., bem como da sua execução financeira, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes, aves, laticínios, embutidos, utensílios, materiais de limpeza e higiene, para atender o Hospital Municipal no Município de Ivinhema, no valor de R\$ 43.461,50 (quarenta e três mil quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos).

Em sequência, o referido processo foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6310/2013 (pç. 21, fl. 734), nos termos a seguir:

DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do disposto no art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno. (...) (destaques constam do texto original).

E Decisão Singular DSG - G.FEK - 21420/2017 (pç. 47, fls. 1262-1265), conforme abaixo:

Perante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica da 1ª ICE e com o Parecer do representante da Procuradoria de Contas e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da:**

a) celebração do “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013”, publicado em 15/10/2013, e do “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013”, publicado em 28/01/2014, pelo Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Maria Inês dos Reis Bertoldi e Cia Ltda (peças n. 24 e 34, fls. 748 e 1228-1229);

b) execução financeira da contratação (terceira fase);

II - **aplicar multas** à Sra. **ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER**, Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema na a época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45 e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, nos valores equivalentes:

a) ao de **2 (duas) UFERMS**, pela infração decorrente da **remessa intempestiva** a este Tribunal da cópia do “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013”, publicado em 15/010/2013 (peça n. 24, fls. 737 e 748);

b) ao de **30 (trinta) UFERMS**, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia “PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 45/2013”, coletado quando da realização da inspeção “in loco” (peça n. 34, fls. 1232);

c) ao de 20 (vinte) UFERMS, pela infração decorrente do **não atendimento ao objeto da intimação** deste Tribunal (peças n. 39 e 43, certificado na peça 46);

III - **aplicar multa** ao Sr. **ÉDER UILSON FRANÇA LIMA**, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, com base nas disposições dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação deste Tribunal (peças n. 26, certificado na peça n. 29);

IV- **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

– A multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França de Lima e à Sra. Ana Claudia Costa Buhler foi posteriormente quitada por eles, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada nas peças 59 e 65, fls. 1277-1279 e 1287-1288.

– Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 7150/2023 (pç. 68, fls. 1291-1292), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo em face do cumprimento das determinações.

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 3ª PRC - 7150/2023- pç. 68, fls. 1291-1292), opinando pela **“extinção”** do presente processo, e **decido** pela extinção deste Processo TC/4970/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento dos valores das multas equivalente ao de 52 (cinquenta e dois) UFERMS (DSG - G.FEK - 21420/2017), infligidas aos apenados, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6202/2023

PROCESSO TC/MS: TC/15397/2013

PROTOCOLO: 1445199

ENTE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

INTERESSADO: ROSANGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 1/2011, da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Denis da Maia - ME, tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de locação de software de contabilidade pública, software de recursos humanos, software de protocolo, software de compras, software de licitação, software de almoxarifado e software de patrimônio, bem como da formalização do 1º termo aditivo e de sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, termo aditivo, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-6255/2020 (peça 64 fls. 604-609), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade do procedimento licitatório (Convite nº 1/2011), e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa Denis da Maia – ME;
 - II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da formalização do Termo Aditivo nº 1, em razão da ausência de encaminhamento da justificativa, autorização e parecer jurídico acerca da minuta do aditivo contratual, em desconformidade com as disposições do arts. 57, §2º e 38, parágrafo único, da Lei (federal) 8.666/93;
 - III- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a irregularidade da execução contratual, pela realização de pagamentos em valores superiores ao previsto em contrato, referentes a serviços que já estavam previstos no instrumento contratual firmado ou que não guardam relação com o objeto contratado, assim como pela evidência de pagamentos realizados fora da vigência contratual e ausência de elaboração do termo de encerramento do contrato, em desconformidade com a Lei (federal) 4.320/64 e Instrução Normativa nº 35/2011 (vigente à época);
 - IV- aplicar multas à Sra. ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Bodoquena, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados:

- a) 70 (setenta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II e III, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;
- b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos, ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
- (...)

– Decisão Singular DSG-G.MCM-4427/2023 (peça 79, fls. 626-627), nos seguintes termos dispositivos:

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, DECIDO por:

I- EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada a Sra. Rosangela Lopes Ferreira Siqueira foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 77, fl. 624;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7678/2023 (peça 83, fls. 631-632), opinando pelo **“arquivamento do presente processo”** (TC/15397/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7678/2023 peça 83, fls. 631-632), e **decido** pela extinção deste Processo TC/15397/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, infligida a senhora Rosangela Lopes Ferreira Siqueira (Decisão Singular DSG-G.FEK-6255/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6234/2023

PROCESSO TC/MS: TC/17633/2015

PROTOCOLO: 1641464

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 19/2015, da formalização do Contrato Administrativo n. 94/2015, celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agro Shopping LTDA - EPP, tendo como objeto a aquisição de material permanente para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, e da sua execução financeira.

A referida licitação, contratação, execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-271/2017 (peça 31 fls. 259-260), nos seguintes termos dispositivos:

(...)
I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Sidrolândia por meio do Convite n. 19/2015;
b) do Contrato Administrativo n. 94/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Agro Shopping Ltda. – EPP;
c) da execução financeira (terceira fase) da contratação;
II- aplicar multa no valor equivalente a 21 (vinte e uma) UFERMS ao senhor Ari Basso, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 94/2015;

(...)
– Decisão Singular DSG-G.MCM-1558/2023 (peça 41, fls. 273-274), nos seguintes termos dispositivos:
I- EXTINGUIR e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

(...)
Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 38, fls. 267-270;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC- 7474/2023 (peça 45, fls. 278-279), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/17633/2015).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-7474/2023 peça 45, fls. 278-279), e **decido** pela extinção deste Processo TC/17633/2015, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 21 (vinte e uma) UFERMS, infligida ao senhor Ari Basso (Decisão Singular DSG-G.JRPC-271/2017), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **α**, observado o disposto no art. 187, I e II, **α**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6364/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5610/2016/001

PROTOCOLO: 2008667

ENTE/ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA

INTERESSADO: EDSON LUIZ DE DAVID (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO 843/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edson Luiz de David (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP – GAB. PRES. – 46629/2019 (pç. 4, fl. 22), contra os efeitos do Acórdão 843/2019 (pç. 47, fls. 246-249), proferido nos autos do TC/5610/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Diante do exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:

1. pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, com fundamento no

art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela aplicação de multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, ex-prefeito municipal, pela remessa incompleta de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

(...)

Em síntese, o recorrente pleiteia pelo provimento total do recurso em questão, para a reforma do Acórdão 843/2019, a fim de que seja excluída toda multa imposta, subsidiariamente, seja atenuado o valor das multas arbitradas.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edson Luiz de David efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão 843/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 256-257, do Processo TC/5610/2016 (pç. 54);

- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8835/2021 (pc. 7, fls. 25-28) do presente processo, que concluiu opinando pelo improvimento do Recurso Ordinário.

Na sequência, a Auditoria emitiu o Parecer PAR – GACS PSS 3786/2023 (pç. 11, fls. 32-37), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, sem resolução de mérito.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 7776/2023 (pç. 12, fls. 38-42), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito, tendo em vista quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edson Luiz de David efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo do Acórdão 843/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela extinção, sem resolução de mérito, e arquivamento do Processo TC/5610/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão 843/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6177/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8980/2016

PROTOCOLO: 1682074

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO: ARI BASSO (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 745/2015

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho de Despesa n. 745/2015, emitida pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda. - ME e de sua respectiva execução financeira, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 2/2015 e a Ata de Registro de Preços n. 3/2015 já foram objeto de análise por esta Corte e, conforme atuados no processo TC/7405/2015, foram declarados regulares pela Decisão Singular n. 9402/2016 (pç. 24, fls. 778-779).

O referido empenho e sua execução financeira foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG - G.FEK - 3767/2020 (peça 22, fls. 104-108), nos seguintes termos dispositivos:

I – declarar a regularidade da emissão da Nota de Empenho n. 745/2015, pelo Município de Sidrolândia em favor da empresa Embutidos Tradição Ltda.-ME, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do programa nacional de merenda escolar, com fundamento nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012;

II – declarar a irregularidade da execução financeira da nota de empenho, com fundamento nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, em face da falta da prova de regularidade das certidões fiscais, de débito com o FGTS, INSS e Trabalhista, durante todas o período de execução, conforme preconiza o art. 55, XIII da Lei Federal n. 8.666, de 1993;
III – aplicar multas ao Sr. Ari Basso, Prefeito à época dos fatos, no valor equivalente a:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 46, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

– Acórdão - AC00 - 877/2022 (peça 31, fls. 118-124), originado da análise do recurso ordinário pelo Conselheiro Márcio Campos Monteiro, nos seguintes termos dispositivos:

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-Prefeito do Município de Sidrolândia, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, para reformar a Decisão Singular DSG – G.FEK n. 3767/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2508, do dia 23 de junho de 2020 (Processo TC/8980/2016), no sentido de modificar o comando do item “II” para declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo (Nota de Empenho n. 745/2015), com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e, modificar o comando do item “III”, para excluir a multa determinada pela alínea “a”, mantendo-se os demais termos do Decisum, na forma em que foi posto.

Feito isso, é necessário registrar que:

– a multa aplicada ao Sr. Ari Basso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação Multa autuada na peça 29 (fls. 115-116).

– encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-6203/2023 (peça 35, fls. 128-129), opinando pela “**extinção e consequente arquivamento**” do presente feito (TC/8980/2016).

É o breve relatório.

DECISÃO

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ªPRC-6203/2023, peça 35, fls. 128-129), e **decido** pela extinção deste Processo TC/8980/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao Sr. Ari Basso (Decisão Singular DSG - G.FEK - 3767/2020, reformada pelo Acórdão - AC00 - 877/2022), o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6360/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11743/2014

PROTOCOLO: 1524261

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL (AGRAER)

INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO ROLDÃO (DIRETOR-PRESIDENTE DE 1/1/2007 A 31/12/2014)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame refere-se à formalização do **3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2014**, celebrados entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão (Agraer) e a empresa Águas Guararoba S/A., bem como da sua **execução orçamentária e financeira**, tendo como objeto a prestação de serviço de fornecimento de água tratada e coleta,

e tratamento de esgoto sanitário, para atender a contratante em Campo Grande/MS (Central, CEPACER e Agência Regional de Campo Grande), no valor inicial de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais).

Quanto à Inexigibilidade de Licitação e à formalização do Contrato Administrativo n. 5/2014, observo que estes foram declarados **regulares** conforme Acórdão AC01 – G. JRPC – 652/2016 (pç. 16, fls. 236-237) e publicado no DOE/TCE/MS n. 1391 de 17/8/2016.

Do mesmo modo, os 1º e 2º Termos Aditivos foram apreciados e declarados **regulares**, com a imposição de multa pela remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo, de acordo com a Decisão Singular DSG – G. JRPC – 12272/2017 (pç. 37, fls. 407-408) e publicado no DOE/TCE/MS n. 1643, de 5/10/2017.

Em que pese tenha verificado que o 1º Termo Aditivo foi encaminhado intempestivamente, em sede de Recurso Ordinário, a multa foi afastada, conforme Deliberação AC00 – 3290/2019 (TC/ 11743/2014/001 – pç. 10, fls. 30-34).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCLP) concluiu, primeiramente, com a análise ANA – DFCLP – 10079/2020 pela **regularidade** do 3º ao 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 5/2014, e pela **irregularidade** da sua execução, em virtude da desarmonia dos documentos da despesa (fl. 556).

Desta forma, constatou-se a necessidade de intimar o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos sobre a falha apontada na execução financeira (3ª fase). Razão pela qual se manifestou às fls. 569-897.

Sendo assim, em uma segunda análise (ANA - DFCLP - 2958/2023), a DFCLP concluiu pela **regularidade** da execução do Contrato Administrativo n. 5/2014.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 6413/2023 (pç. 100, fls. 1588-1589), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e não obstante o corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização dos **3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos e regularidade e legalidade da execução do contrato em apreço no valor de R\$401.060,62 (quatrocentos e um mil, sessenta reais e sessenta e dois centavos)** nos termos do art. 121, II, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

De outro norte, a remessa do 6º termo aditivo se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável a época, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos e subsidiado pelas conclusões da unidade de auxílio técnico da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFCLP) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento da matéria.

No curso da execução do Contrato Administrativo n. 5/2014 foram formalizados 6 (seis) Termos Aditivos, sendo dois já julgados, conforme abaixo discriminado:

Termos Aditivos	Formalização (Assinatura)	Publicação	Remessa documental	Prorrogação da vigência contratual	Nova data	Alteração do valor contratual	Fls.
3º	5/6/2017	7/7/2017	7/7/2017	12 meses	6/6/2017 a 6/6/2018	Acréscimo de 25%	402-403
4º	5/6/2018	5/7/2018	11/7/2018	12 meses	6/6/2018 a 6/6/2019	-	430-431
5º	11/9/2018	25/9/2018	26/9/2018	-	-	Desconto de 25% do valor da tarifa	449-450
6º	5/6/2019	15/8/2019	20/8/2019	4 meses	7/6/2018 a 6/10/2019	-	474-475

Nesse passo, verifico que os 3º, 4º e 5º Termos Aditivos contêm todas as cláusulas necessárias previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, bem como no Anexo VI, item 4.1, letra “a”, da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Em relação à intempestividade da publicação do 6º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 5/2014, verifico que o jurisdicionado não observou rigorosamente o prazo de publicação disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, haja vista o prazo ter decorrido em 29/7/2019, sendo cumprido somente em 15/8/2019 (fl. 476). Entretanto, observo que o atraso de apenas 18 (dezoito) dias, não gerou qualquer prejuízo à Administração Pública.

Este Tribunal, na apreciação de casos análogos, tem deliberado pela possibilidade de ressalva e recomendação em hipóteses de publicação intempestiva de Contrato Administrativo e/ou Termo Aditivo, **quando o prazo extrapolado se verifica razoável**:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – **PUBLICAÇÃO DO EXTRATO FORA DO PRAZO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo que contém as cláusulas obrigatórias previstas na Lei e apresenta os requisitos essenciais, é julgada regular, **ressalvada a publicação do extrato na imprensa oficial fora do prazo, impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade, à qual cabe, como medida suficiente, recomendação ao atual gestor que tal falha não se repita.** (TC/5138/2016 – AC01 718/2019. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. Primeira Câmara. Data de Julgamento: 1/9/2019, grifo nosso).

E, de minha relatoria, colacionado o Acórdão AC01 607/2019, julgado em 27/8/2019:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SEGURO PARA VEÍCULOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICAÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Verificado que a formalização do termo aditivo está em consonância com a lei, tendo contudo, seu extrato publicado intempestivamente na imprensa oficial, com atraso inferior a 10 (dez) dias, **razoável** é a declaração de regularidade com ressalva, considerando que a finalidade da publicidade do ato foi alcançada, emitindo-se recomendação ao gestor para cumprir com maior rigor os prazos legais quando da formalização dos próximos aditivos, sob pena da não aprovação e consequente aplicação de sanção (grifo nosso).

Nesse contexto, verifico que o 6º Termo Aditivo foi formalizado atendendo as demais disposições exigidas na Lei (federal) n. 8.666, de 1993, sendo que o atraso de apenas 18 dias para publicação de seu extrato na imprensa oficial, em prestígio ao **princípio da razoabilidade**, não deve ser tido como uma irregularidade, sendo suficiente a ressalva e recomendação ao atual responsável para que não incorra na mesma falha.

No tocante à execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 5/2014, a DFCLP apresentou seu resumo nos seguintes moldes (pç. 99, fl. 1585):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R\$ 526.500,00
Valor Total Empenhado (NE)	R\$ 401.060,62
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ (-0,00)
Valor Total Empenhado (NE – NAE)	R\$ 401.060,62
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 401.060,62
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	R\$ 401.060,62

Do quadro acima, verifico harmonia entre os documentos da despesa (Notas de Empenho, Notas Fiscais e Ordens de Pagamento), uma vez que o gestor empenhou, liquidou e pagou o valor de R\$ 401.060,62, caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Por fim, o encerramento do Contrato Administrativo n. 5/2014 se deu em 30/12/2019, conforme Termo de Encerramento de Contrato (pç. 63, fl. 548), mantendo sua vigência até 6/10/2019, sem prorrogação, em consonância com o item 8.1, letra “b”, n. 9 da Resolução TCE/MS n. 54, de 2016.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de janeiro de 2012, **a regularidade da formalização dos 3º, 4º e 5º Termos Aditivos** ao Contrato Administrativo n. 5/2014, celebrados entre a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão (Agraer) e a empresa Águas Guariroba S/A., bem como da **execução financeira do contrato**;

II- declarar, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade com ressalva**, inscrita no inciso III, **da formalização do 6º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo n. 5/2014, pela publicação intempestiva de seu extrato em imprensa oficial, em desconformidade com o art. 61, parágrafo único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao responsável ou a quem vier sucedê-lo ao cargo, a adoção das medidas necessárias, notadamente para que dedique maior rigor ao cumprimento

do prazo de publicação dos extratos resumidos dos contratos administrativos e/ou aditivos contratuais em imprensa oficial, em atenção ao art. 61, parágrafo único da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes;

IV – intimar o interessado acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5052/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8506/2020

PROCOLO: 2049257

ÓRGÃO/ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

INTERESSADO(S): ANDRÉ LUIZ BITTENCOURT (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS DE 1/1/2017 A 31/12/2020)

TIPO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 44/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria em exame trata da **execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 44/2020**, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Guilherme Gomes Teixeira - ME, tendo como objeto a locação de impressoras para atender as necessidades da Câmara Municipal de Três Lagoas, conforme o Projeto Básico, no valor inicial de R\$ 126.546,00 (cento e vinte e seis mil quinhentos e quarenta e seis reais).

Quanto ao procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 1/2020, e à formalização do Contrato Administrativo n. 44/2020, observo que estes foram declarados regulares conforme Decisão Singular DSG – G. FEK – 10757/2020 (pç. 29, fls. 331-336) e publicado no DOE/TCE/MS n. 2682, de 23/11/2020.

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) concluiu na Análise ANA – DFLCP – 3948/2023 (pç. 51, fls. 585-587), pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2018.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer 5919/2023 (pç. 52, fl. 588), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **regularidade da execução do Contrato Administrativo n. 44/2020 em apreço**, nos termos do art. 121, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018 (os destaques constam do texto original).

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o resumo da execução orçamentária e financeira da contratação em tela, foi apresentado pela unidade de auxílio técnico nos seguintes moldes (pç. 51, fl. 586):

Resumo Total da Execução

Valor do Contrato (CT)	R\$ 126.546,00
Valor Total dos Termos Aditivos (T.A)	R\$ 0,00
Valor Total da Contratação (CT + T.A)	R\$ 126.546,00
Valor Empenhado (N.E)	R\$ 126.546,00
Valor dos Empenhos Anulados (N.A.E)	R\$ (- 0,00)

Valor Total/Final Empenhado (N.E-N.A.E)	R\$ 126.546,00
Valor Liquidado (N.F)	R\$ 126.546,00
Valor do Pagamento Efetuado (O.P)	R\$ 126.546,00

Do quadro acima, verifico que a Administração empenhou, liquidou e pagou o valor de R\$ 126.546,00. Logo, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (Nota de Empenho, Nota Fiscal e Ordem de Pagamento = R\$ 126.546,00), caracterizando o cumprimento das disposições inscritas na Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Por fim, o encerramento do Contrato Administrativo n. 44/2020 se deu em 12/7/2021, conforme Termo de Encerramento de Contrato (pç. 48, fls. 578-582), devido ao exaurimento de sua vigência em 7/7/2021, conforme disposto no art. 3º da Lei n. 8.666, de 1993 e art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), e do Ministério Público de Contas (MPC), e **decido** nos termos de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **a regularidade da execução orçamentária e financeira do Contrato Administrativo n. 44/2020**, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa Guilherme Gomes Teixeira – ME.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6218/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1344/2019

PROCOLO: 1957415

ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA

INTERESSADA: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA (DIRETOR-PRESIDENTE DE 20/5/2022 A 31/12/2024)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte a Sra. Denita Gonçalves Dutra**, cônjuge beneficiária do ex-servidor Otaci Camilo Dutra, aposentado, que ocupou o cargo de vigia, lotado junto a Secretaria Municipal de Obras, cujo óbito ocorreu em 24/12/2018 (pç. 7, fl. 10).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), que conforme se observa na Análise ANA - DFAPP - 4404/2023 (pç. 17, fls. 136-137), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 6994/2023 (pç. 18, fl. 138), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. Denita Gonçalves Gomes, cônjuge beneficiária do ex-servidor Otaci Camilo Dutra, foi realizado em consonância com o artigo 40, §7º, I, da CF/1988 c/c artigo 54, da Lei Complementar n. 210/2018, conforme Portaria n. 2439/2019, publicada no Diário Oficial de Cassilândia n. 1149 (pç. 11, fls. 18-19), de 29/1/2019, a contar de 24/12/2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

No tocante ao prazo de remessa dos documentos a este Tribunal (publicação do ato em 29/1/2019 e remessa em 29/1/2019 – postagem/protocolo), verifico que foi atendido tempestivamente, até 35 dias úteis da data da publicação do ato de concessão, em conformidade com o disposto no Anexo V, Item 2, Subitem 2.4, alínea “a” na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte a Sra. Denita Gonçalves Dutra**, cônjuge beneficiária do ex-servidor Otaci Camilo Dutra, cujo óbito ocorreu em 24/12/2018, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6365/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6039/2016/002

PROCOLO: 2121698

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COXIM

RECORRENTE: ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC00-714/2020

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Aluizio Cometki São José (Prefeito Municipal à época), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP–GAB. PRES. – 21325/2021 (pç. 6, fl. 25), contra os efeitos do Acórdão AC00-714/2020 (pç. 78, fls. 520-532), proferido nos autos do TC/6039/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Pelo exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Coxim – MS**, relativa ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, Secretária Municipal de Promoção Social no mencionado exercício e ainda do Senhor **Aluizio Cometki São José**, Prefeito Municipal, nos termos do cadastro de f. 10/11, com base no Art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, em decorrência da reabertura da Contabilidade de modo e forma em confronto com as normas já apontadas; ausência de publicação das Notas Explicativas juntas com a DCASP, juntamente com as DCASP, quando do encerramento do exercício e publicação dos Anexos da Lei 4.320/64; e pela remessa intempestiva de documentos – parecer do controle interno e do controle social, como já fundamento no item 2.3;

II. Pela aplicação de MULTA em valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, sendo:

2.1 – **30 (trinta) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, ante a remessa intempestiva de documentos obrigatórios, à Senhora **Mônica Moura Costa Cotini**, residente na cidade de Coxim/MS à Rua Gilberto Vieira Coelho, s/n, Bairro Mendes Mourão;

2.2 – **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2018, pelas irregularidades apontadas, ao Senhor **Aluizio Cometki São José**, residente à Rua Dez de Dezembro, 268, centro de Coxim/MS. (...) (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, a fim de que seja julgado pela regularidade da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, o Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a isenção da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Aluizio Cometki São José efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida no Acórdão AC00-714/2020, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 543-544 do Processo TC/6039/2016 (pç. 89);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ªPRC – 7628/2023 (pç. 13, fls. 40-44), opinando pela extinção e conseqüente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Aluízio Cometki São José efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00-714/2020, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/6039/2016/002, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio do Acórdão AC00-714/2020), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6307/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5715/2016/001

PROTOCOLO: 2000387

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JARAGUARI

RECORRENTE: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA (PREFEITO À ÉPOCA)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DELIBERAÇÃO AC00-765/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Edson Rodrigues Nogueira (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 4, fl. 19), contra os efeitos da Deliberação AC00-765/2019 proferida nos autos do TC/5715/2016 (pç. 49, fls. 188-194).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

Assim, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e nesse sentido, VOTO:

I – Pela **IRREGULARIDADE** na Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jaraguari/MS**, exercício 2015, responsabilidade do Prefeito **Vagner Gomes Vilela**, decorrente da ausência de remessa do Parecer da unidade de controle interno do órgão, do próprio gestor e ainda pela não publicação das Notas Explicativas da Contabilidade, e ausência de justificativas para a abertura dos créditos adicionais suplementares, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar 160/2012, com clara afronta ao caput do art. 37, da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, art. 43 e art. 48, o que se considera infração nos termos do art. 42, IV, V, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela aplicação de **MULTA** no valor correspondente a **110 (cento e dez) UFERMS**, prevista no art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte, sendo:

2.1 – 80 (oitenta) UFERMS em desfavor do então Prefeito Vagner Gomes Vilela, residente à Rua Gonçalves Luiz Martins, 371, centro, na cidade de Jaraguari/MS; e

2.2 – 30 (trinta) UFERMS, em desfavor do atual Prefeito Municipal de Jaraguari, Edson Rodrigues Nogueira, podendo ser localizado na Prefeitura Municipal, Rua Gonçalves Luiz Martins, 420, Jaraguari/MS, em razão da responsabilidade prescrita no § 5º, do art. 170, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 20, § 2º da Lei Complementar n. 160/2012; (...) (Destaques originais)

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Deliberação AC00-765/2019 recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, retirando toda a penalidade de multa aplicada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Deliberação AC00-765/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 204-205 do Processo TC/5715/2016 (pç. 59);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela análise ANA-DFCGG/CCM-1773/2023 (pç. 7, fls. 22-25), que sugeriu pela extinção do presente processo ante a perda do objeto.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC – 7784/2023 (pç. 12, fls. 36-41), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Edson Rodrigues Nogueira efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao

Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...) § 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Deliberação AC00-765/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/5715/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Deliberação AC00-765/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6238/2023

PROCESSO TC/MS: TC/23454/2016/001

PROTOCOLO: 2037444

ENTE/ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA

RECORRENTE: NILCÉIA ALVES DE SOUZA (PREFEITA MUNICIPAL – 1/1/2013 A 31/12/2016)

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA OS EFEITOS DO ACÓRDÃO – AC00 – 3213/2019

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Nilcéia Alves de Souza (Prefeita Municipal – 1/1/2013 a 31/12/2016), devidamente recebido pela Presidência DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 13201/2020 (pç. 4, fl. 21), contra os efeitos do Acórdão AC00 - 3213/2019 (pç. 13, fls. 265-268), proferido nos autos do TC/23454/2016.

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o teor da parte dispositiva do Acórdão AC00 - 3213/2019:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pela Sra. Nilcéia Alves Barbosa, prefeita municipal à época de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2014, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;
2. pela **aplicação da multa** de 30 (trinta) UFERMS à Sra. Nilcéia Alves Barbosa, prefeita municipal e ordenadora de despesas à época, pela irregularidade apurada na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 14,1V, e 185,1, "b", do RITC/MS;
3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 10,1 e II, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Em síntese, a recorrente pleiteia o reconhecimento e regular processamento do Recurso Ordinário e a reforma do Acórdão AC00-3213/2019, para o fim de declarar a regularidade dos atos praticados no exercício financeiro de 2014 na Prefeitura Municipal, bem como anular a multa aplicada no valor total de 30 UFERMS.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida no Acórdão AC00 - 3213/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, à fl. 275 do Processo TC/23454/2016 (pç. 20);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), previsto na Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), de acordo com a Análise - ANA - DFLCP - 4641/2023 (pç. 7, fls. 24-26), manifestando pela homologação da desistência do recurso, com a consequente extinção do processo e arquivamento dos autos, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS 24, de 1º de agosto de 2022.

Na sequência, o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 7048/2023 (pç. 8, fls. 27-28), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, tendo em vista à adesão ao REFIC e quitação da multa imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Nilcéia Alves de Souza efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, que regulamenta tal programa (Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022), prevê:

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito.

Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

–RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010).

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA).

Entendo, portanto, que a recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela imposta pelo Acórdão AC00 - 3213/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), e do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24/2022, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/23454/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pela recorrente, da multa a ela infligida por meio do Acórdão AC00 - 3213/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente da recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO PORTELA LIMA E RAIMUNDO NONATO COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANTONIO PORTELA LIMA E RAIMUNDO NONATO COSTA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/2684/2018, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO RDI - DFCGG/UCRPPS - 55/2022, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos

Conselheira Substituta

ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARISTEU PEREIRA NANTES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ARISTEU PEREIRA NANTES**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4786/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR – 3ª PRC – 927/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARISTEU PEREIRA NANTES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ARISTEU PEREIRA NANTES**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/4564/2020, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR – 3ª PRC – 613/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CEZAR SOARES FILHO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **CEZAR SOARES FILHO**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/13391/2021, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA – DFS – 470/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RUDI PAETZOLD, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **RUDI PAETZOLD**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/7641/2022, no prazo de 05 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas na Análise ANA – DFLCP – 2570/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2023.

Patrícia Sarmiento Dos Santos
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

PROCESSO TC/MS

DESPACHO DSP - G.WNB - 18839/2023
: TC/6742/2023

PROTOCOLO : 2254371
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : VALDECY PEREIRA DA COSTA
TIPO DE PROCESSO : LEVANTAMENTO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 61-65, que foi requerida pelo jurisdicionado Valdecy Pereira da Costa a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 55-56.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 18796/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3417/2020
PROTOCOLO : 2030489
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GOVERNO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1302-1303, que foi requerida pelo jurisdicionado Maurilio Ferreira Azambuja a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 1292.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 18797/2023

PROCESSO TC/MS : TC/3580/2020
PROTOCOLO : 2030876
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARACAJU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ELVIRANA FERNANDES CAMPATO LUCCHIARI
TIPO DE PROCESSO : CONTAS DE GESTÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 661-662, que foi requerida pelo jurisdicionado Maurilio Ferreira Azambuja a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 641.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 18947/2023

PROCESSO TC/MS : TC/184/2021
PROTOCOLO : 2084419
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI
JURISDICIONADO : WELLINGTON DE MATTOS SANTUSSI
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que Wellington de Mattos Santussi, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls.955/958), **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhes **20 (vinte) dias** úteis, a contar a partir de 31/07/2023, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 13139/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

DESPACHO DSP - G.RC - 18963/2023

PROCESSO TC/MS : TC/11237/2022
PROTOCOLO : 2191507
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO : CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DESPACHO

Considerando que Cássio Augusto da Costa, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada (fls. 234/235). **DEFIRO** a dilação, concedendo-lhe **20 (vinte) dias** úteis, a contar a partir de 31/07/2023, para apresentar defesa acerca dos apontamentos descritos no Despacho DSP - G.RC – 10984/2023, nos termos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98 de 05 de dezembro de 2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2023.

Marcus Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete em exercício

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 411/2023 DE 2 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar, para atuar como membro na fiscalização determinada na Portaria 'P' n.º 272/2023, de 17 de maio de 2023, publicada no DOE n.º 3432, do dia 18 de maio de 2023, o servidor **PABLO ESPERÂNDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, em substituição à servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA, matrícula 2673**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a partir de 17 de julho de 2023.

Art. 2º. Designar, para atuar como supervisor na fiscalização determinada na Portaria 'P' n.º 272/2023, de 17 de maio de 2023, publicada no DOE n.º 3432, do dia 18 de maio de 2023, os servidores **PABLO ESPERÂNDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042 e THAÍS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO, matrícula 2966**, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a qual passa a compor a equipe como membro, a partir de 17 de julho de 2023.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 412/2023 DE 2 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o art. 1º da Portaria 'P' n.º 271/2023, de 17 de maio de 2023, publicada no DOE n.º 3432, de 18 de maio de 2023, para designar o servidor **PABLO ESPERANDIO SANTOS MUNIZ, matrícula 3042**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, em substituição à servidora **KASLA GARCIA GOMES TIAGO DE SOUZA, matrícula 2673**, a contar de 17 de julho de 2023.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 413/2023, DE 1 DE AGOSTO DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar o servidor **THIAGO REZENDE MARTINS, matrícula 3040**, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Supervisor I, símbolo - TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, no interstício de 09/08/2023 a 02/09/2023, em razão do afastamento legal do servidor **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0484/2023
PROCESSO TC-ARP/0941/2023
PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2023
CONTRATO N. 035/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Marias Panificadora Ltda

OBJETO: Contrato de pessoa jurídica especializada em alimentação preparada (café da manhã e almoço), a ser servida aos participantes do programa com menores aprendizes.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: Valor unitário do café da manhã R\$ 7,50

Valor unitário do almoço R\$ 9,94

ASSINAM: Jerson Domingos e Gledson Silva dos Santos.

DATA: 31 de julho de 2023.

PROCESSO TC-CP/0462/2023
TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO N. 026/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Marias Panificadora Ltda

OBJETO: Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Administrativo n. 026/2023, conforme determina o inciso XII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, devidamente estabelecida na cláusula 4.1 do contrato.

ASSINAM: Jerson Domingos e Gledson Silva dos Santos.

DATA: 31 de julho de 2023.

PROCESSO TC-ARP/0838/2022
PROCESSO TC-AD/0793/2023
1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 032/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Renoveaqui Certificadora Digital LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual.

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 74.807,63 (Setenta e quatro mil oitocentos e sete reais e sessenta e três centavos).

ASSINAM: Jerson Domingos e Renato Rafael de Novaes Filho

DATA: 28 de julho de 2023.

